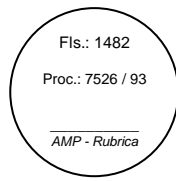




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



PROCESSO Nº 7526/93
APENSOS Nº 1759/04 e Nº 31322/06
ÓRGÃO DE
ORIGEM: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
EMENTA: Concurso público para provimento de vagas para o cargo de Auditor Tributário da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, objeto do Edital Normativo nº 228/93-IDR, de 26.11.93, publicado no DODF de 29.11.93.

Anulação de questão da prova de Direito Tributário e constituição de banca examinadora para avaliar a anulação da prova de Redação Técnica e de questões de Contabilidade. Alteração do Resultado Final. Inspeção.

APC TJDF nº 46.865-97 e EResp STJ nº 174.291-DF.

Decisão nº 67/06 (fl. 927), proferida na SO nº 3974, de 02.02.06: pela legalidade de nomeação procedida pelo Decreto de 03.06.03, decorrente do Edital nº 2/03 (fls. 347-348), pela regularidade de Decisão da SGA publicada no DODF de 05.03.04 (fl. 517) e do Edital nº 04, publicado no DODF de 09.03.04 (fl. 518-519).

Decisão nº 6192/06 (fl. 986), proferida na SO nº 4049, de 14.11.06: pelo conhecimento dos documentos de fls. 934-940 e 953 e do pedido da Associação da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, dando ciência à associação retro, e, tendo em conta a publicação do Edital nº 10 – SGA, de 14.09.06 (publicado no DODF de 15.09.06), reconhecer a perda do objeto do requerimento de fls. 934-935.

Decisão nº 1478/07 (fl. 1.168), proferida na SO nº 4074, de 10.04.07: pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo MPCjTCDF contra a Decisão nº 67/06 (fls. 991-1005), considerando-o admitido, com base no art. 191, III, da então Resolução nº 38/1990 - RI/TCDF, dos documentos de fls. 988-990 e 1008-1094, encaminhados pela Associação da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal e por João Carlos Machado, Anella Ottati, Maurício José Pereira e Eduardo Nascimento Lima Sobrinho (fls. 1042-1094).

Decisão nº 192/08 (fl. 1.272), proferida na SO nº 4145, de 19.02.08: pelo conhecimento do Edital nº 5, de 16.03.07, por meio do qual a então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal anulou o Edital nº 10/06-SGA, publicado no DODF de 15.09.06, e o Edital nº 11/06-SGA, publicado no DODF de 25.09.06, determinando à então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que encaminhasse a este Tribunal cópia do Parecer nº 137/07-PROPE/PGDF, exarado nos autos do Processo nº 020.000.740/07.

Decisão nº 8180/08 (fl. 1.400), proferida na SO nº 4225, de 09.12.08: pelo voto de desempate da Vice-Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do então RI/TCDF, que seguiu o voto do Revisor, decidindo negar provimento ao referido recurso de revisão, por falta de fatos novos inerentes à matéria, mantendo o inteiro teor da decisão recorrida.

Decisão nº 3262/09 (fl. 1.443), proferida na SO nº 4256, de 26.05.09: pelo sobrestamento do presente processo, até o deslinde da **Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6** e do **Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3**.

Documento do Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF (fls. 1.446-1476), de 14.05.18: presta esclarecimentos/requerimento.

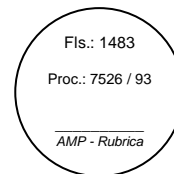
Concurso Público. Ações Judiciais transitadas em julgado. ADI STF nº 4.730-DF. Diligência.

Senhor Diretor,

Nesta fase processual, retornam os autos, após o trânsito em julgado da **Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6** e do **Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3**, para a análise, nos termos da ementa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



2. Assim, por uma maior clareza processual, cumpre transcrever o inteiro teor da sobredita **Decisão nº 3262/09** (fl. 1.443), última proferida no feito, vazada nos termos abaixo reproduzidos, **verbis**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o sobrestamento do processo, até o deslinde da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6 e do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3; II - determinar, ainda, o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os procedimentos pertinentes e, em especial, para acompanhar o trâmite dos processos mencionados no item anterior. Impedido de atuar nos autos o Senhor Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA.” (sem grifos no original)

3. Isso posto, passa-se a discorrer sobre o deslinde da **Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6** e do **Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3**, à luz da decisão supra.

I. SÍNTESE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2004.01.1.098849-6 E SEUS DESDOBRAMENTOS

4. Em out-04, o d. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – TJDFDT ajuizou a **Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6**, **não** tendo logrado êxito na sentença proferida pelo juízo de 1º grau da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal – nov-09 –, o que, **de per si**, por sua completude e incontestada clareza, explica a lide em apreço, razão pela qual opta-se pela sua integral reprodução, **verbis**.

**“Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo: 2004.01.1.098849-6
Vara: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal contra o DISTRITO FEDERAL pretendo a anulação do ato da Secretaria de Gestão Administrativa pertinente a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Auditor Tributário, nos termos do Edital nº 228/1993.

Alega o requerente:

Que o requerido, por meio de sua Secretaria de Gestão Administrativa, abriu mencionado concurso público, com validade de seis meses, contada a partir da homologação do resultado, que ocorreu em 10/07/1995, conforme edital nº 103/1995.

Que os candidatos aprovados foram nomeados no dia 19 de julho do mesmo ano.

Que, como é comum ocorrer em certames desta natureza, vários candidatos insurgiram-se judicialmente contra o resultado do concurso.

Que em 2001, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o EResp 174.291/DF, anulou as questões 1 e 10 da prova de contabilidade, do referido concurso, estendendo-se expressamente os efeitos desta decisão a outros candidatos na mesma situação, conforme o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Que a Secretaria de Gestão Administrativa, em 18/04/2002, deu cumprimento à decisão do STJ, anulando mencionadas questões e gerando a aprovação de mais de 40(quarenta) candidatos, cuja nomeação deu-se em 01/07/2002.

Que, posteriormente, na apelação cível nº 46.865/97, o Tribunal de Justiça do DF, no ano de 1998, declarou a nulidade das questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário, apenas em favor dos apelantes Ester Lílian Alves de Castro, Sérgio Paulo Futer, Márcia Deamorin Guerra, Javan Madeira dos Santos, Sandra Farias de morais, Valéria Abdala Mendonça Ribeiro, Geraldo Vicente da Silva, Zelma Helenir Garcia, Abílio José dos santos, Jorge Cardoso Pires, Sara Mariano Costa, Clóvis Emílio Costa Nogueira, Wellington Miranda França e Marcus Vinícius de Oliveira.

Que, em que pese os efeitos da decisão proferida pelo TJDF terem alcançado apenas os apelantes que figuravam na ação, a Secretaria de Gestão Administrativa, sponte própria, ampliou os efeitos da decisão para abarcar os demais candidatos, gerando uma reclassificação geral e a aprovação de mais cinco candidatos, conforme edital nº 02/2003.

Que, em 8 de março de 2003, quase dez anos depois da realizado concurso, a Secretaria de Gestão Administrativa publicou o Edital nº 4/2004-SGA, pelo qual anulou a questão nº 6 de Direito Tributário, estendendo o referido ponto a todos os candidatos que **“tenham**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

Fls.: 1484

Proc.: 7526 / 93

AMP - Rubrica

respondido a referida questão em desacordo com o gabarito aplicado à época da correção da prova, independentemente de pedido formal.

Que, por meio da mesma decisão, constituiu Banca examinadora, composta por três profissionais estranhos à Administração do Distrito Federal, "para se manifestar, conclusivamente, a respeito da legalidade, formulação e adequação programática das questões nº5 e 6 da Prova de Contabilidade e da Prova de Redação Técnica" e determinou à Subsecretaria de Recursos Humanos a adoção de providências com o fito de elaborar o novo Edital de reclassificação dos candidatos.

Que tais fatos afrontam dispositivos da Constituição Federal, bem como os Princípios da Moralidade, Eficiência, Legalidade, Isonomia e Impessoalidade.

Que, considerando que o resultado final do concurso foi homologado em 10 de julho de 1995, e os candidatos aprovados foram nomeados no dia 19 de julho do mesmo ano, e considerando, ainda, que não houve prorrogação do prazo de validade do certame, não restam dúvidas de que o prazo de validade do concurso expirou em janeiro de 1996.

Que, assim sendo, a partir daquela data, salvo por força de decisão judicial nenhuma questão poderia ser anulada, nenhuma ato poderia ser revisto e nenhum candidato poderia ser convocado, pelo simples motivo de que o concurso não tem mais validade, pois o prazo tem natureza decadencial, não se suspendendo, não se interrompendo e não se prorrogando.

Em sede de antecipação de tutela requereu a imediata suspensão da decisão da Secretaria de Gestão Administrativa publicada no DODF de 04/03/2004 e abstenção por parte da requerida de promover quaisquer atos relativos ao referido concurso.

No mérito, requereu a citação dos candidatos beneficiados com os atos ilegais praticados, a procedência dos pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela; a anulação do ato da Secretaria de Gestão Administrativa, que, após o transcurso do prazo de validade do concurso, ampliou de ofício os efeitos da **Apelação Cível nº 46.865/97** (edital nº 2 de 25 de março de 1995) e nomeou novos candidatos não abarcados pela decisão retromencionada; a anulação de todos os atos da mencionada Secretaria relacionados ao concurso para o cargo de Auditor Tributário regido pelo edital nº 228/1993, não decorrentes de cumprimento de decisão judicial, praticados após o dia 10 de janeiro de 1996;

Juntou documentos às fls.20/62.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls.73/93) alegando, em suma, o que se segue:

Que a presente ação indica equivocadamente somente o Distrito Federal, quando deveria integrar o polo ativo o agente público responsável pela prática do ato que ensejou a presente demanda.

Que, conforme manifestação de fls.82/92, do processo nº 030.002.017/2002, a anulação das questões do certame restou vinculada à validade do concurso.

Que ambos os Tribunais, tanto o TJDF quanto o STJ têm entendimento pacífico de que o marco inicial da contagem do prazo de validade do certame nem sempre é a data da homologação final do mesmo, porque havendo sucessivas nomeações e reclassificações, a cada uma delas reabre-se o prazo de validade do concurso.

Que tal manifestação foi levada à apreciação da PRG/DF, onde foram mantidos os termos da anterior oitiva.

Que o Procurador-Chefe da 2º SPR da PRG/DF aprovou pela nulidade da questão nº 6 da prova de Direito Tributário, razão pela qual a Administração quedou-se diante dos reiterados pronunciamentos, em atendimento não apenas ao princípio da economicidade, aventado pela PEG/DF, mas também em sintonia com a jurisprudência a respeito do tema abordado na questão e na disciplina insertas no Decreto nº 12.192/90.

Ao final, requer seja indeferida a antecipação de tutela, bem como sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo requerente.

Às fls.96/106, consta documentação enviada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 107.

Réplica às fls. 109/204 com pedido de reconsideração do deferimento da tutela antecipada.

O Ministério Público interpõe agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 210/228), cujas informações foram prestadas às fls. 230/236.

Às fls. 284/297 foi juntada decisão TCDF acerca da matéria dos autos.

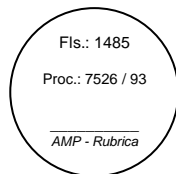
Ao agravo de instrumento foi negado provimento (fl.304/18).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do ingresso de Marcelo Ribeiro Alvim e Kiyohisa Miike como assistentes litisconsorciais; a requerida não se opôs (fls.302) e o Ministério Público impugnou por ausência de interesse jurídico (fls. 320).

As partes não especificaram provas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



Às fls. 336/7 foi juntada decisão interlocutória prolatada na Ação Popular nº 2006.01.1.105432-2, em que contende João Alves de Oliveira e o Distrito Federal.

Foi certificado às fls.339 que o pedido de ingresso como assistente litisconsorcial de Marcelo Ribeiro Alvim e Kiyohisa Miike foram recebidos como incidentes processuais de impugnação e remetidos para nova distribuição por dependência (autos nº 21035-6 e 21029-2, em apenso).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar aventada pelo requerido, porque não há pertinência entre o agente público responsável pelo ato e a relação jurídica discutida em juízo.

A relação judicializada diz respeito à anulação de atos pertinentes ao concurso público.

Não se requer, na presente demanda, direito indenizatório, a justificar qualquer eventual direito regressivo contra o agente público responsável pelo ato.

Incabível, assim, a preliminar.

No mérito, resta saber na presente demanda, se os editais publicados pelo requerido, anulando questões das provas e, via reflexa, reclassificando candidatos, se fizeram dentro do prazo de validade do concurso público. Para isso, importa saber qual o marco inicial do prazo de validade do presente concurso: o da homologação ocorrida em 10/7/1995, ou se o prazo conta-se a partir da publicação de cada edital que anula uma questão da prova e promove nova reclassificação dos candidatos, e, via contínua, nova nomeação?

Outra questão a ser dirimida na presente demanda diz respeito ao poder de revisão da Administração de seus próprios atos: se esse ofendeu a coisa julgada e se esse foi ou não extemporâneo ao prazo de validade do concurso.

Passo a análise da primeira questão: qual o marco inicial do prazo de validade do concurso?

Ressalte-se que o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que o prazo de validade do concurso público e sua prorrogação, mas não determina o seu termo inicial.

Verifica-se, portanto, que o marco inicial fica adstrito ao que dispor a lei específica do concurso público, ou seja, o edital.

O **edital nº 228/93**, que regulou o concurso "in casu", trouxe, em sua cláusula 11 (fls.21), o prazo de validade do concurso, senão vejamos:

11- DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

11.1 - o prazo de validade do Concurso será de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do Edital de homologação do Resultado Final do Concurso, sendo prorrogável, uma única vez, por igual período, segundo interesse da Administração. (grifos no original e acrescidos)

Dessa cláusula se extrai que o referido edital estabeleceu o marco inicial do prazo de validade, ou seja, o Edital de homologação do Resultado Final do Concurso.

Contudo, há que se saber qual é o Edital de homologação do Resultado Final do Concurso: se é o publicado em 10 de julho de 1995, ou se, em razão das homologações parciais e sucessivas oriundas das diversas decisões anulando questões da prova, é último desses editais publicados.

Da jurisprudência pátria se extrai que, em assunto de HOMOLOGAÇÕES PARCIAIS E SUCESSIVAS, no intuito de proteção ao jurisdicionado, o prazo de validade do concurso só se inicia a partir do último edital publicado, ocasião em que surge a lesão, e, via contínua, a pretensão.

Eis a ementa e os trechos do acórdão prolatado pelo TJDF na Apelação Cível nº 1998.01.1.039710-4:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO PARA RECLAMAR CONTRA NOMEAÇÕES - PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. -

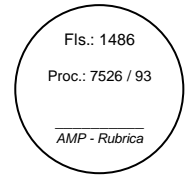
Havendo convocação de grupos sucessivos de candidatos aprovados em concurso público, o prazo de sua validade conta-se a partir da homologação do resultado final, reiniciando em cada nova convocação. A nomeação de candidato classificado em situação inferior, em detrimento de outro melhor classificado, fere direito líquido e certo, assegurado pela Constituição Federal. Recursos oficial e voluntário conhecidos e improvidos.

(...)

"Consoante o Edital nº 007/91 regulamentador do concurso público em questão, o prazo de validade expirou-se em 15 de março de 1994, uma vez que o resultado final foi homologado em 15 de março de 1993. No entanto, há nos autos notícia de que outros candidatos, por força de decisão judicial, foram incorporados e o resultado final destes candidatos homologados após aquela data, o que faz reiniciar o prazo previsto para a validade do certame. Este é o entendimento adotado por este egrégio Tribunal de Justiça, conforme o precedente jurisprudencial citado na petição inicial. Aliás, não comprovou o Distrito Federal a data em que houve a homologação do resultado final, em relação a esses candidatos, de modo que não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



pode verificar a expiração ou não do prazo de validade do certame.” (trecho do voto da Des. Maria Beztriz Parilha)

(...)“Rejeito a preliminar de carência do direito de ação, pois o prazo de validade do concurso é contado da homologação e publicação do seu resultado final, especialmente quando convocados sucessivos grupos de candidatos, acarretando mais de uma homologação.

No caso, além dessa homologação final, há que se considerar que outros candidatos, até mesmo em razão de decisões judiciais, foram nomeados, ensejando o reinício do prazo.” (trecho do voto do Des. George Leite).

Ocorre que, segundo consta dos autos, em 2001, o STJ pronunciou decisão determinando a anulação das questões de 1 e 10 da prova de Contabilidade.

Em 17/04/2002, acatando a ordem judicial, a Secretaria do Estado de Gestão Administrativa providenciou a respectiva anulação das questões, o que importou na publicação do Edital nº10, de 17/04/2002 e reclassificação de candidatos, inclusive, com a inclusão de 40 (quarenta) novos candidatos que não tinham alcançado a aprovação quando o resultado homologado em 10 de julho de 1995. Tais candidatos foram nomeados em 01/07/2002.

Que também houve necessidade de reclassificação dos candidatos, face decisão do TJDF que anulou as questões 1 e 2 da prova de Direito Tributário, publicando o Edital nº2 de 25 de março de 2003.

Que após a publicação desse último edital, vários candidatos impugnaram administrativamente o certame público (protocolos 030.002.017/2002, 030.001.741/1999, 020.001.662/2000 e 020.002.923/2001), requerendo a anulação das questões nº5 e 6 da prova de Contabilidade e nº6 da Prova de Direito Tributário.

Em resposta a esses recursos administrativos, a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa prolatou a decisão de fls.28, a qual anulou a questão nº 6 de Direito Tributário e atribuiu ponto a todos, constituiu Banca Examinadora para analisar as questões de Contabilidade e expediu novo edital reclassificatório dos candidatos (Edital nº 04/2004-SGA, de 08 de março de 2004-fls.29).

Por ocasião do julgamento dos ditos recursos administrativos, a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa ponderou acerca do prazo de validade do concurso e baseou-se na jurisprudência para concluir que houve a reabertura desse em face da publicação do Edital nº10, de 17/04/2002 e do Edital nº2, de 25/03/2003, este último devidamente prorrogado (doc.juntado por linha).

Com efeito, percebe-se que os entendimentos jurisprudenciais se consolidam na proteção do próprio candidato que tem a sua classificação alterada, e, via reflexa, resguardam-lhes o direito de impugnação a partir do surgimento da lesão. Por isso, afirmam que a publicação de novo edital, com essa natureza, tem o condão de reabertura do prazo de validade.

Calcada nesse entendimento, houve por bem a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa resguardar tal direito, reconhecendo que o ato reclassificatório reabre o prazo de validade do concurso.

Registre-se que o penúltimo Edital publicado (nº2) foi datado de 25/03/2003 e que esse foi devidamente prorrogado, ou seja, teria validade de 06 (seis) meses, mas, face prorrogação, o prazo fatal ficou estabelecido para 24/03/2004.

Considerando que o Edital nº4/2004-SGA foi publicado em 8 de março de 2004, antes do prazo fatal supra narrado, pode-se afirmar que esse se deu dentro do prazo de validade e que reabriu o prazo de validade do concurso.

Portanto, tem-se que HOMOLOGAÇÕES PARCIAIS E SUCESSIVAS em que se vislumbra uma mudança na ordem classificatória dos candidatos, o último edital publicado reabre o prazo de validade do concurso, isso tudo, com vista à proteção do próprio jurisdicionado.

Ao meu sentir, isso sim, é que garante a lisura e segurança jurídica à referida licitação. O jurisdicionado não pode remanescer prejudicado por eventual demora no reconhecimento judicial do seu direito ou por questões de natureza burocrática relacionadas à prática do próprio ato de nomeação.

A reabertura do prazo com a publicação de novo edital lhe resguarda como devido.

Prosseguindo, resta decidir até quando tem a Administração Pública competência para anular seus próprios e se o pode fazer além daquilo que lhe foi determinado pela coisa julgada.

A requerente se insurge quanto ao fato da Secretaria de Estado e Gestão Administrativa ter determinado a anulação da questão nº6 de Direito Tributário, concedendo ponto para todos os candidatos, através da publicação do Edital nº 04/2004-SGA, de 8 de março de 2004. Alega que o fez fora do prazo de validade do concurso, porque sustenta que o marco inicial é a homologação datada de 10 de julho de 1995.

Ora, se a publicação de novo edital reclassificatório reabre o prazo de validade do concurso, via contínua, reabre-se o prazo para que os candidatos interponham recursos contra o certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

Fls.: 1487

Proc.: 7526 / 93

AMP - Rubrica

No presente processo, foram interpostas diversas impugnações administrativas (protocolos 030.002.017/2002, 030.001.741/1999, 020.001.662/2000 e 020.002.923/2001), requerendo a anulação das questões nº 5 e 6 da prova de Contabilidade e nº 6 da Prova de Direito Tributário.

Se for concedido ao candidato impugnar a matéria, tem que ser concedido à impugnada o direito de analisar o questionamento. É ilógico imaginar que o candidato tem direito a impugnar a validade do certame, administrativamente, mas não tem a Administração Pública o direito (leia-se dever) de se pronunciar a respeito.

Aliás, caso não apreciasse os recursos dos candidatos, ofenderia a Administração Pública o direito de petição que lhe é constitucionalmente garantido.

Como o concurso encontrava-se em plena validade, face reabertura do prazo de validade com a publicação do Edital nº 2, de 25 de março de 2003, a Secretaria do Estado de Gestão Administrativa entendeu por anular a questão nº6 da prova de Direito Tributário, isso o fazendo pela prerrogativa que lhe concede o ordenamento jurídico de “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”.

Presentes os mesmos embasamentos, ou seja, poder de anulação dos próprios atos dentro do prazo de validade do concurso, legítima também é a atuação da Administração Pública, dentro de sua discricionariedade, de nomear Banca Examinadora para analisar as questões nº 5 e 6 da prova de Contabilidade.

Por fim, há que se enfrentar a questão da extensão a todos os candidatos dos pontos oriundos da anulação das questões nº 1 e 2 da prova de Direito Tributário pelo TJDFT, feita através da publicação do Edital nº 2 de 25 de março de 2003.

Consoante a requerente, ao atribuir pontos a todos os candidatos, ofendeu o requerido a coisa julgada, haja vista que o acórdão prolatado apenas reconheceu tal direito aos autores do processo judicial.

Não vislumbro descumprimento do v. acórdão do TJDFT pelo requerido, porque, como determinado, as questões nº 1 e 2 de Direito Tributário foram anuladas e os pontos atribuídos aos autores.

Não vedou o v. acórdão que os pontos fossem atribuídos a todos os candidatos, muito menos determinou que fossem feitos exclusivamente aos autores.

O requerido, ao estender os pontos a todos os candidatos, o fez atendendo ao princípio constitucional da impessoalidade que, em se tratando de Administração Pública, se reveste num dever a ser seguido.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, o princípio da impessoalidade se “traduz na ideia de que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia”. (“in” Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, pág.102).

A própria Constituição Federal, ao estabelecer em seu inciso II do artigo 37, que o acesso ao cargo função ou emprego público depende de concurso público, o faz no pilar do princípio da impessoalidade, exatamente para que todos possam disputar o certame em plena igualdade.

Não estender os pontos anulados a todos os candidatos, importaria em ofensa direta ao texto constitucional.

Pelo esposado, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da ação civil pública. Deixo de condenar o Ministério Público nos ônus da sucumbência, porque aqui no exercício da função institucionalizada pela Constituição, preordenado à defesa do interesse metaindividual, não havendo nenhum interesse próprio a ser protegido. A parte vencida é isenta de custas.

Oficie-se a 2ª Instância a respeito da decisão prolatada.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 17/11/2009 às 18h34.

Processo Incluído em pauta: 18/11/2009” (sem grifos no original)

5. Ocorre que, o v. Acórdão nº 765.304 da 4ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça e dos Territórios – TJDFT – fev-14 – reformou a sentença prolatada pelo juízo a quo, com trânsito em julgado em, precisamente, 05.11.15, com ganho de causa para o d. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. Senão, vejamos.



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO. EDITAL 228/93. NULIDADE. São nulos os atos administrativos - com ressalva dos que decorreram de ordem judicial - praticados mais de cinco anos após expirado o prazo de validade do concurso público e que importaram na inusitada constituição de nova banca examinadora, anulação de questões, reavaliação de notas e consequente alteração do resultado do certame há anos homologado.

(Acórdão nº 765.304, 20040110988496APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 07/03/2014. Pág.: 74)” (sem grifos no original)

6. Nada obstante, em consulta ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça e dos Territórios – TJDF, constata-se que o **Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF**, em 2016, ingressou com a **Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000 – PJe**, em face do acórdão suso transcrito, tendo logrado êxito na aludida ação, consoante **v. Acórdão nº 1.075.676 da 1ª Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça e dos Territórios – TJDF**, com trânsito em julgado 23.04.18, fato que conferiu efeito repristinatório a sentença ora exarada – nov-09 – na **Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6 sub examine**.

II. BREVE RESUMO DO MANDADO DE SEGURANÇA nº 2007.00.2.000440-3

7. No tocante ao **Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3**, apesar do **v. Acórdão nº 393.684 do Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça e dos Territórios – TJDF** ter **denegado a segurança**, favorecendo, assim, ao Distrito Federal, e do **RMS nº 32109-DF**, interposto perante o **Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ**, não ter sido provido, este restou sobrestado pelo eminente relator, desembargador Vasquez Cruxên, “considerando que o direito líquido e certo defendido no presente mandado de segurança coincide com a mesma tese expendida nos autos da **Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6, a qual possui maior amplitude**, podendo alcançar a todos os candidatos envolvidos no certame em questão”, tendo transitado em julgado em 15.10.13.

III. SÍNTESE DO REQUERIMENTO DO SINAFITE-DF

8. O **Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF** (fls. 1.446-1476), por seu turno, em requerimento datado de 14.05.18, em apertadas palavras e no que há de mais indispensável, carrega aos autos as seguintes notícias e traz os pedidos abaixo:

- i. que a **Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000 – PJe “represtinou”** (sic) a sentença proferida **Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6**, confirmando “a validade definitiva dos atos praticados pela administração relativos ao concurso público para Auditor Tributário – Edital nº 228/93”, em discussão no presente processo, e que, “a referida sentença, registre-se, **possui efeito erga omnes**, conforme estabelece o art. 16 da Lei 7.347/1985 que disciplina a ação civil pública”; (grifos no original)
- ii. que “a aludida Sentença está **perfeitamente alinhada com a Decisão TCDF nº 67/2006, desse Egrégio Tribunal de Contas, proferida no Processo nº 7.526/1993**, no sentido de **reconhecer a legalidade e, portanto, a validade de todos os atos da Administração relativos ao concurso público de Auditor Tributário – Edital nº 228/1993**” (grifos no original – v.g., anulação dos Editais nº 10 e 11/06), não restando alternativa senão nomear os “candidatos que passaram à condição de aprovados, após anulação da prova de Redação Técnica e consequente reclassificação.”, redação esta posteriormente anulada pelo poder judiciário por meio do Processo nº 2003.01.5.010004-2 e RESP STJ nº 730.934-DF (transito em julgado em 27.09.11).
- iii. que, “existem atualmente vagas suficientes para a nomeação dos candidatos, haja vista que a Lei n.º 4.717/2011, que trata da Carreira, prevê 1000 vagas para o cargo de auditor fiscal da receita do DF e atualmente há em torno de 440 auditores ativos”, e que “assim, com a reclassificação, os candidatos devem ser nomeados, fazendo com que inexistam qualquer prejuízo aos candidatos já empossados.”



iv. e, por fim, requer:

- a) que “*seja o Governo do Distrito Federal instado por esse Egrégio Tribunal de Contas a estender os pontos decorrentes da anulação judicial da Prova de **Redação Técnica** do concurso de Auditor Tributário do DF - Edital nº 228/1993, aos demais candidatos que participaram de todas as fases, inclusive do curso de formação, em observância, também, aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência e segurança jurídica, já que foi exatamente esta a providência adotada pelo GDF quando da anulação judicial (inter partes) das questões 01 e 02 da prova de Direito Tributário, e da questão 06 da mesma prova, anulada administrativamente;*” (grifos no original)
- b) que, “*em decorrência da extensão do pontos, o Governo do Distrito Federal proceda a reclassificação dos candidatos que participaram de todas as fases do concurso, inclusive do curso de formação e promova a nomeação daqueles que passarem à condição de aprovados;*” e
- c) que, “*em decorrência da reestruturação havida na Carreira de Auditoria Tributária do DF, por força da Lei 4.417/2011, a nomeação dos candidatos respeite expressamente o que dispõe o **Anexo III – Tabela de Correlação** da referida Lei, de forma que o enquadramento ocorra exatamente na mesma condição em que atualmente se encontram os servidores que realizaram o mesmo concurso de auditor tributário, atualmente aproveitados no Cargo **Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, Padrão V. Classe Especial.***”

IV. BREVE ANÁLISE DO MÉRITO DO FEITO E SUA CONCLUSÃO

9. De plano, cumpre esclarecer que o requerimento da lavra de João Carlos Machado, Anella Ottati, Maurício José Pereira e Eduardo Nascimento Lima Sobrinho (fls. 1042-1094), conhecido pela **Decisão nº 1478/07** (fl. 1.168), prolatada na SO nº 4074, de 10.04.07, perdeu seu objeto, tendo em conta a anulação, pela administração pública, do Edital nº 10/06 e do Edital nº 11/06, publicados, respectivamente, no DODF de 15.09.06 e 25.09.06, conforme instrução anterior desta unidade técnica (fls. 1.413-1.420).

10. Noutro giro, insta consignar que o assunto objeto dos autos se arrasta há quase exatos **25 (vinte e cinco) anos**, o que não é crível, até porque as **150 (cento e cinquenta) vagas disponíveis** na **Cláusula 2 do Edital nº 228/93-IDR**, publicado na **pág. 27 do DODF de 29.11.93**, já foram devidamente preenchidas, tendo, portanto, o referido certame chegado a seu regular termo.

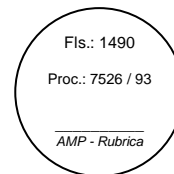
11. Outro ponto de alta relevância para uma melhor compreensão da questão posta foi a enigmática desistência por parte do poder executivo distrital, em meados de 2011/2012, de realizar o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Tributário pela Fundação Universa (enquanto o **SINAFITE-DF** alega **total** carência de pessoal – a **Ação Popular nº 2010.01.1.214507-0¹** [fls. 1.477-1.480] foi extinta sem julgamento de mérito [fl. 1.480], uma vez que a administração pública distrital cancelou o certame na via administrativa, devolvendo a respectiva taxa de inscrição aos então candidatos), editando, subsequentemente, a **Lei distrital nº 4.717/11**, que reestruturou a Carreira de Auditoria Tributária do DF, o que gerou uma suposta transposição funcional na reestruturação da carreira de Auditoria Tributária, hoje objeto da **ADI nº 4.730-DF** que ora tramita no Excelso Supremo Tribunal Federal – STF (**art. 37, II, e art. 41, § 3º, ambos da Magna Carta de 1988**).

12. Nesse espeque, impossível não reconhecer, ainda que com mínima perspicácia, a existência de supostos conflitos de interesses nos autos, em razão de comportamentos supostamente

¹ **Adalberto Imbrosio Oliveira**, um dos autores da ação popular em comento (fls. 1.477-1.480), é atualmente **vice-presidente** (fl. 1.481) do **Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF** (<http://www.sinafite-df.org.br/index.php/2016-04-04-14-04-24/diretoria-sinafite>), tendo se conformado com o mero cancelamento do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Tributário, anos atrás na via administrativa, sem sequer comprovar, ao menos nos autos, que propôs a realização de um novo certame (em estrita observância a todos os ditames legais que devem nortear a atuação da administração pública), em uma postura aparentemente contraditória, uma vez que **SINAFITE-DF** insiste em alegar elevada carência de Auditores Fiscais da Receita do Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



contraditórios, uma vez que o **SINAFITE-DF**, como citado em linhas volvidas, alega hoje **total** carência de pessoal), gerando um verdadeiro tumulto processual, prejudicando, assim, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, porquanto recai sobre o presente certame incontáveis ações judiciais.

13. Por outro lado, nunca é demais registrar que a fase de **Redação Técnica**, consoante **Cláusula 6.2.1.1 do Edital nº 228/93-IDR**, publicado na **pág. 27 do DODF de 29.11.93**, foi elaborada para levar em conta, *“além dos conhecimentos específicos de auditoria tributária, o domínio do vernáculo e a capacidade de exposição do pensamento”*, o que confere significativa importância ao assunto, sob pena de a administração pública distrital admitir candidatos sem a mínima capacidade para o exercício do cargo.

14. Desse modo, impende registrar que, nos termos do **Parecer nº 948/2017-ML da 4ª Procuradoria do MPCJTDF**, proferido no bojo do **Processo nº 28791/16-e**, é **competência constitucional** desta **Colenda Corte de Contas do Distrito Federal** o **exercício da atividade de controle externo**, o qual é garantido também pela conhecida **independência das instâncias**, ambos amplamente defendidos no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

15. Por derradeiro, insta consignar que o enquadramento pleiteado pelo **Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF** (fls. 1.446-1476), à luz do **Anexo III – Tabela de Correlação da Lei distrital nº 4.717/11** não encontra qualquer guarida legal no ordenamento jurídico pátrio, por total ausência de previsão legal, embora, frise-se, o documento apresentado ainda careça de análise de mérito.

16. Em suma, por tudo demonstrado alhures, como consequência lógico-jurídica do feito em apreço, outra não pode ser a recomendação senão determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG-DF para que, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, e com o auxílio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, a quem compete prestar consultoria jurídica ao poder executivo distrital, nos termos da Lei Complementar distrital nº 395/01, que informe a esta Colenda Corte de Contas do Distrito Federal as medidas que deverão ser adotadas pelo Governo do Distrito Federal, à luz das ações judiciais mencionadas no corpo da presente instrução, vedada a nomeação de qualquer candidato do concurso público regido pelo **Edital nº 228/93-IDR**, publicado na **pág. 27 do DODF de 29.11.93**, até ulterior deliberação deste Tribunal, nos exatos termos da lei.

17. Ante o exposto, sugere-se ao e. Plenário:

- I. levantar o sobrestamento conferido ao feito por meio da Decisão nº 3262/09;
- II. tomar conhecimento:
 - a. do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.098849-6, da Ação Rescisória nº 0701093-29.2016.8.07.0000, do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000440-3 e do Processo nº 2003.01.5.010004-2/RESP STJ nº 730.934-DF, bem como da ADI nº 4.730-DF que ora tramita no Excelso Supremo Tribunal Federal – STF em face do art. 19, do art. 20 e parte do Anexo II da Lei distrital nº 4.717/11 e da fixação de interpretação do art. 2º e do art. 15 do mesmo diploma legal;
 - b. do documento encaminhado pelo Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF a este Tribunal (fls. 1.446-1476), alertando-se, desde já, que este ainda pende de análise de mérito; e
 - c. das fls. 1.477-1.481 acostadas aos autos pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

Fls.: 1491

Proc.: 7526 / 93

AMP - Rubrica

- III. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG-DF para que, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, e com o auxílio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, a quem compete prestar consultoria jurídica ao poder executivo distrital, nos termos da Lei Complementar distrital nº 395/01, informe a esta Corte de Contas do Distrito Federal as medidas que deverão ser adotadas pelo Governo do Distrito Federal, à luz do trânsito em julgado das ações judiciais e da ADI STF nº 4.730-DF, todas mencionadas no inciso anterior, vedada a nomeação de qualquer candidato do concurso público regido pelo Edital nº 228/93-IDR, publicado no DODF de 29.11.93, até ulterior deliberação deste Tribunal, porquanto todas as vagas ofertadas no referido edital já foram devidamente preenchidas, nos exatos termos da lei;
- IV. considerar que o requerimento de João Carlos Machado, Anella Ottati, Maurício José Pereira e Eduardo Nascimento Lima Sobrinho (fls. 1042-1094) perdeu seu objeto, tendo em conta a anulação, pela administração distrital, do Edital nº 10/06 e do Edital nº 11/06, publicados, respectivamente, no DODF de 15.09.06 e de 25.09.06, indeferindo-se, por via de consequência, o pedido de sustentação oral então formulado; e
- V. dar conhecimento da presente decisão à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG-DF, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, à João Carlos Machado, à Anella Ottati, à Maurício José Pereira e à Eduardo Nascimento Lima Sobrinho, signatários de requerimento encaminhado a este Tribunal (fls. 1042-1094), bem como ao Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE-DF.

À consideração superior.

Brasília, 23 de agosto de 2018.

André Magalhães Pereira
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 1.544-9